



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . .	30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . . .	20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . . .	15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$015; de sélo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 12013, publicado no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 2:788**, declarando que a apresentação de candidaturas é obrigatória para as eleições de Deputados e Senadores.

**Rectificação** ao mapa das importâncias com que são reforçadas diversas dotações da proposta orçamental do Ministério do Interior anexo ao decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1921.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:179**, reformando os serviços do Arsenal do Exército.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 7:551**, autorizando a Administração do Pôrto de Lisboa a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos destinado a adiantamentos aos funcionários da referida Administração.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 7:552**, mandando distribuir a verba de 50.000\$ para inspecção de escolas de ensino primário geral.

**Portaria n.º 2:789**, considerando monumento nacional o Arco Pequeno de Almedina, da cidade de Coimbra.

### Ministério do Trabalho:

**Rectificações** às portarias n.ºs 2:779, 2:780 e 2:781, insertas no *Diário do Governo* n.º 116, de 6 de Junho de 1921, aprovando o aumento do precário para applicações terapênticas e higiênicas das nascentes de águas minerais do Luso, Caldas de Monção e Alcaçarias do Duque.

as eleições de Deputados e Senadores, como se deduz das expressas disposições dos artigos 8.º e 9.º da lei n.º 314, mandada aplicar pela lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920;

2.º A apresentação de candidaturas pode-se fazer de dois modos.

a) A declaração de candidatura deverá ser apresentada ao juiz de direito da sede do circulo ou distrito, conforme se trate de candidatos da Câmara dos Deputados ou do Senado, pelo candidato ou por bastante procurador, acompanhada dos documentos que provem a sua elegibilidade, devendo também ser assinada por dez eleitores do circulo;

b) A declaração de candidatura poderá ser proposta por vinte e cinco eleitores do circulo, por eles feita e assinada.

As assinaturas duma e doutras declarações devem ser reconhecidas por notário, dispensando reconhecimento autêntico.

Os candidatos e eleitores deverão juntar a respectiva certidão de eleitor, cumprindo as demais disposições legais em vigor.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.— O Ministro do Interior, *Abel Hipólito*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No mapa que faz parte do decreto n.º 7:547, datado de 14 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, da mesma data, onde se lê no artigo 24.º: «Pensões às praças reformadas, 50.000\$», devo ler-se: «Pensões às praças reformadas, 60.000\$».

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 2:788

Parecendo haver divergências entre o disposto no artigo 9.º e o artigo 13.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, que alterou o artigo 33.º e seu § 2.º da lei eleitoral; e tendo-se ainda suscitado dúvidas sobre se, em face do artigo 84.º desta lei, é obrigatória a apresentação de candidaturas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que:

1.º A apresentação de candidaturas é obrigatória para

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Lei n.º 1:179

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A direcção superior e administração económica do Arsenal do Exército será exercida por um official general ou coronel, do quadro activo ou de reserva, quando tenham adquirido estes postos no quadro activo e tenham feito a sua carreira na artilharia a pé; a direcção e administração especial de cada um dos estabelecimentos será exercida pelos directores respectivos,

competindo a gerência dos fundos aos conselhos administrativos, a que se refere o artigo 418.º do regulamento do Arsenal do Exército, de 1914.

§ único. A direcção dos estabelecimentos do Arsenal do Exército será exercida por um official superior de artilharia a pé, do quadro activo ou da reserva, nomeado pelo Ministro da Guerra e sob proposta do director do Arsenal do Exército.

Art. 2.º As receitas do Arsenal do Exército, que são distribuídas pelos respectivos conselhos administrativos, serão constituídas do seguinte modo:

a) Por todas as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços do Arsenal do Exército e suas dependências;

b) Pelas importâncias recebidas de outros Ministérios ou de particulares, provenientes do fornecimento de artigos de qualquer espécie produzidos pelos estabelecimentos fabris ou adquiridos pelos diversos conselhos administrativos do mesmo Arsenal ou existentes nos depósitos;

c) Pelas quantias recebidas do fornecimento de artigos a pronto pagamento às unidades, serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra;

d) Pelas quantias recebidas, provenientes do fornecimento de artigos que, embora não sejam de material de guerra ou de mobilização, existam nos depósitos, se fabricarem ou possam ser fabricados nos estabelecimentos fabris, quando esse fabrico não prejudique o fim essencial dos mesmos estabelecimentos;

e) Pelas verbas extraordinárias de qualquer proveniência que forem destinadas ao Arsenal do Exército;

f) Pelo produto da venda de sucatas, artigos incapazes inaproveitáveis, ou de outros que não tenham applicação aos serviços do exército.

§ 1.º As verbas constantes do Orçamento Geral do Estado serão applicáveis às despesas para que foram consignadas, podendo o director do Arsenal do Exército autorizar a transferência de qualquer verba julgada desnecessária para o fim a que é consignada, mas dando immediata e directamente conta da transferência ao Ministro da Guerra.

§ 2.º Todas as demais receitas poderão ser applicadas indistintamente a quaisquer serviços dependentes do Arsenal do Exército.

Art. 3.º A importância do material que constituir, conforme fôr determinado, a dotação própria das forças do exército metropolitano que eventualmente forem postas à disposição do Ministério das Colónias será debitada pelo Ministério da Guerra, em conta do Ministério das Colónias, devendo, no regresso das mesmas forças à metrópole, ser creditado este último pela importância do material que regressar, na conformidade da avaliação feita nos estabelecimentos onde cada espécie de material se arrecade, para o que todo o material deverá nele dar entrada immediatamente à chegada.

§ 1.º A importância do material que não fizer parte da dotação fixada será satisfeita a pronto pagamento.

§ 2.º O débito que se tiver saldado pelo material relativo à dotação das forças destacadas até o fim do ano económico immediato àquele em que o material tiver saído da metrópole será pago pelo Ministério das Colónias dentro do trimestre immediato.

Art. 4.º As despesas com as aquisições de todos os materiais, construções, reparações e com quaisquer vencimentos de todo o pessoal do Arsenal do Exército, incluindo soldos, prês e gratificações, serão satisfeitas pelas verbas consignadas no artigo 2.º

Art. 5.º Para satisfação das necessidades de serviço dos outros Ministérios somente deverão ser oficialmente incumbidas ao Arsenal do Exército as manufacturas ou aquisições que por necessidade de ordem técnica não possam deixar de lhe ser incumbidas, podendo ser for-

necidos quaisquer outros artigos como a simples particulares.

§ único. Igual procedimento deverá ter lugar quando o material requisitado constituir especialidade de depósitos estranhos ao Arsenal do Exército.

Art. 6.º Em qualquer caso, cada Ministério fará incluir no seu respectivo orçamento de despesa as verbas necessárias para indemnizar o Arsenal do Exército ou os outros depósitos de material pelos fornecimentos feitos ou habilitá-los a tomarem os seus compromissos, pagando-lhes, immediatamente ou nos prazos que convierem ao mesmo Arsenal ou Depósitos, as quantias pelos mesmos pedidas.

Art. 7.º O director do Arsenal do Exército, pelos fundos à sua disposição, mandará proceder à construção e reparação de edificios e maquinismos, à aquisição no país ou no estrangeiro de materiais, máquinas e quaisquer outros artigos manufacturados.

§ único. As aquisições deverão ser feitas, de preferência, directamente aos produtores e fabricantes.

Art. 8.º O Governo, à medida que as circunstâncias do Tesouro o permitirem, irá incluindo no Orçamento Geral do Estado, independentemente da ordem por que vão indicadas, as seguintes verbas destinadas ao desenvolvimento dos serviços fabris do Arsenal do Exército e consequente aumento da sua produção:

a) 100.000\$ para ampliação das oficinas da fábrica de Braço de Prata, por se tornar indispensável aumentar as instalações para o fabrico de granadas, espoletas, escorvas e caixas de cartuchos, o que dará lugar a um grande aumento de produção. Para isto já estão adquiridas as respectivas máquinas;

b) 290.000\$ para complemento da transferência das oficinas e máquinas ainda existentes nas extintas Fábrica de Armas e Fundição de Canhões, para Braço de Prata, procedendo-se à construção immediata das oficinas de manufactura e conserto de arreios e equipamentos individuais e para solípedes, donde resulta o aproveitamento immediato das mesmas extintas Fábrica de Armas e Fundição de Canhões para armazéns do Depósito de Material de Guerra;

c) 160.000\$ para a instalação em Braço de Prata de uma oficina para o fabrico de latão, a primeira a existir no país, para a qual já estão adquiridas as respectivas máquinas;

d) 100.000\$ para a construção e montagem de uma oficina para o fabrico de espadas e mais artigos de cutelaria;

e) 250.900\$ para a construção e montagem de uma oficina para o fabrico de viaturas de artilharia ou de qualquer espécie, destinadas ao serviço do exército e em geral ao serviço do Estado;

f) 40.000\$ para complemento de pagamento de um motor Diesel destinado a aumentar a energia eléctrica da fábrica de Chelas, que actualmente utiliza energia fornecida pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade;

g) 172.000\$ para a aquisição de um rebocador da força de 100 a 150 cavalos, um batelão de 400 toneladas, uma fragata de 180 toneladas e um escaler com motor a gasolina para a ligação rápida do Arsenal ou de qualquer dos seus estabelecimentos com a margem sul do Tejo e principalmente o campo de tiro de Alcochete ou ainda outros serviços necessários ao Arsenal do Exército; a aquisição destes barcos é compensada, em parte, com o transporte diário dos operários entre Lisboa e Braço de Prata, que actualmente é feito pela via férrea;

h) 20.000\$ para a ampliação e remodelação do laboratório da Fábrica de Chelas.

Art. 9.º O Governo, pelo Ministério do Trabalho, quando o julgar oportuno, mandará adquirir terrenos e construir um bairro operário com instalações para vi-

vendas operárias, hospital, creche, escola primária e profissional, teatro, cinematógrafo, balneários, campos de jogos, etc.

§ 1.º Este bairro será exclusivamente destinado ao pessoal dos estabelecimentos fabris do Arsenal do Exército.

§ 2.º A administração do bairro operário do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal ou delegados seus.

Art. 10.º Relativamente a cada ano económico, o director do Arsenal do Exército remeterá ao Ministro da Guerra, até o fim do primeiro trimestre do ano económico imediato, um relatório estatístico dos serviços feitos nos estabelecimentos a seu cargo, relatório em que serão devidamente descritas todas as receitas e minuciosamente desenvolvidas todas as despesas.

§ único. Até o dia 10 de cada mês será enviada ao Ministro da Guerra uma conta corrente, referida ao mês anterior, das receitas e despesas do Arsenal do Exército, o que não dispensa a fiscalização e a prestação de contas sempre que o Ministro da Guerra assim o julgue conveniente.

Art. 11.º O director do Arsenal do Exército despacha directamente com o Ministro da Guerra.

Art. 12.º O Governo mandará elaborar com a máxima urgência as disposições regulamentares ou as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 13.º Em conformidade com o disposto no artigo 70.º da Constituição Política da República Portuguesa, fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908 com relação às receitas a que esta lei se refere, que forem recebidas pelo Arsenal do Exército e outros depósitos de material do exército metropolitano, pelo material por intermédio dos mesmos fornecido, bem como as formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamentos de contabilidade pública na parte em que esses diplomas vão de encontro às disposições desta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Gínestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 7:551

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, com fundamento na exposição feita pela Administração do Pôrto de Lisboa, autorizar a mesma Administração a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 252.º do respectivo regulamento, de 9 de Dezembro de 1909, um empréstimo até a importância máxima de 110.000\$, amortizável em doze prestações, destinado a adiantamentos aos funcionários da referida Administração.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comuni-

cações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—António Joaquim Granjo.*

## MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:552

Considerando que a verba atribuída à Inspeção das Escolas do Ensino Primário Geral, para o ano económico de 1920-1921, mal chegará para dar inteira execução ao n.º 2.º do artigo 217.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que, nas actuais circunstâncias, o subsídio estabelecido pelo artigo 218.º do mesmo regulamento é insuficiente para que tal serviço seja desempenhado com a necessária independência;

Considerando que é de urgente necessidade fazer-se desde já a distribuição da respectiva verba pelos circuitos escolares, de forma a ser aproveitado o pouco tempo que decorre até o encerramento dos trabalhos escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Fica aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecção às escolas de ensino primário geral, conforme o mapa apenso a este decreto.

Dentro das correspondentes verbas deverão os inspectores dos circuitos escolares, realizar o maior número de visitas às suas escolas, observando de preferência:

a) O que está estabelecido no n.º 2.º do artigo 217.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919;

b) O que dispõe o n.º 3.º deste mesmo artigo e regulamento.

Quanto aos edificios escolares a vistoriar, quer para melhorar a actual situação das escolas, quer para criar novos lugares ou novas escolas, deverão os inspectores escolares realizar essas vistorias de forma que sejam simultaneamente inspeccionadas as escolas circunvizinhas sem sensível aumento de despesa.

Findo o ano lectivo, juntamente com as fôlhas destas despesas enviarão os inspectores um relatório de onde conste qual o serviço realizado, número de escolas inspeccionadas, indicando-se nele dia e hora de saída do círculo, distância a que ficam as escolas, período de tempo destinado à inspecção de cada uma delas, e finalmente a data precisa do regresso à sede do círculo e o número de dias empregados, incluindo os impedidos por motivo justificado.

Os inspectores em serviço de vistorias ou de inspecção a escolas terão direito ao subsídio diário de 5\$, quando regressem no mesmo dia da inspecção à sede do círculo, e ao de 10\$ em todos os outros casos, além das despesas de transporte a que têm direito segundo o artigo 218.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Gínestal Machado.*

Mapa da distribuição da verba de 50.000\$ para as despesas  
com o serviço de inspecção  
às escolas de ensino primário geral da República (1920-1921)

Circuitos escolares	Importância
1 Agueda . . . . .	400\$00
2 Anadia . . . . .	400\$00
3 Aveiro . . . . .	500\$00
4 Feira . . . . .	500\$00
5 Oliveira de Azeméis . . . . .	400\$00
6 Beja . . . . .	300\$00
7 Ourique . . . . .	300\$00
8 Serpa . . . . .	400\$00
9 Amares . . . . .	400\$00
10 Barcelos . . . . .	600\$00
11 Braga . . . . .	200\$00
12 Cabeceiras de Basto . . . . .	600\$00
13 Guimarães . . . . .	500\$00
14 Bragança . . . . .	500\$00
15 Mirandela . . . . .	500\$00
16 Mogadouro . . . . .	500\$00
17 Torre de Moncorvo . . . . .	500\$00
18 Castelo Branco . . . . .	500\$00
19 Covilhã . . . . .	500\$00
20 Sertã . . . . .	400\$00
21 Arganil . . . . .	600\$00
22 Coimbra . . . . .	600\$00
23 Figueira da Foz . . . . .	500\$00
24 Loulé . . . . .	400\$00
25 Extremoz . . . . .	400\$00
26 Évora . . . . .	600\$00
27 Montemor-o-Novo . . . . .	200\$00
28 Faro . . . . .	400\$00
29 Silves . . . . .	400\$00
30 Tavira . . . . .	300\$00
31 Guarda . . . . .	500\$00
32 Pinhel . . . . .	400\$00
33 Sabugal . . . . .	400\$00
34 Seia . . . . .	400\$00
35 Trancoso . . . . .	400\$00
36 Vila Nova de Fozcoia . . . . .	300\$00
37 Alcobaça . . . . .	300\$00
38 Azeitão . . . . .	300\$00
39 Caldas da Rainha . . . . .	300\$00
40 Leiria . . . . .	300\$00
41 Grândola . . . . .	200\$00
42 Lisboa (1.º bairro) . . . . .	100\$00
43 Lisboa (2.º bairro) . . . . .	100\$00
44 Lisboa (3.º bairro) . . . . .	100\$00
45 Lisboa (4.º bairro) . . . . .	100\$00
46 Lisboa (suburbano) . . . . .	400\$00
47 Setúbal . . . . .	300\$00
48 Torres Vedras . . . . .	600\$00
49 Vila Franca de Xira . . . . .	600\$00
50 Alter do Chão . . . . .	300\$00
51 Elvas . . . . .	300\$00
52 Portalegre . . . . .	400\$00
53 Amarante . . . . .	400\$00
54 Baião . . . . .	200\$00
55 Paços de Ferreira . . . . .	400\$00
56 Penafiel . . . . .	500\$00
57 Pórtio (1.º bairro) . . . . .	100\$00
58 Pórtio (2.º bairro) . . . . .	100\$00
59 Pórtio (suburbano) . . . . .	500\$00
60 Vila do Conde . . . . .	400\$00
61 Vila Nova de Gaia . . . . .	300\$00
62 Abrantes . . . . .	400\$00
63 Santarém . . . . .	600\$00
64 Tomar . . . . .	400\$00
65 Torres Novas . . . . .	400\$00
66 Arcos de Valdevez . . . . .	400\$00
67 Valença . . . . .	300\$00
68 Viana do Castelo . . . . .	300\$00
69 Alijó . . . . .	500\$00
70 Chaves . . . . .	400\$00
71 Montalegre . . . . .	400\$00
72 Pêso da Régua . . . . .	400\$00
73 Vila Pouca de Aguiar . . . . .	400\$00
74 Vila Real . . . . .	500\$00
75 Lamego . . . . .	300\$00
76 Mangualde . . . . .	300\$00
77 Moimenta da Beira . . . . .	300\$00
78 Santa Comba Dão . . . . .	300\$00
79 S. Pedro do Sul . . . . .	500\$00
80 Tabuaço . . . . .	400\$00
81 Tondela . . . . .	500\$00

Circuitos escolares	Importância
82 Viseu . . . . .	400\$00
83 Angra do Heroísmo . . . . .	400\$00
84 Horta . . . . .	400\$00
85 Ponta Delgada . . . . .	400\$00
86 Funchal (oriental) . . . . .	300\$00
87 Funchal (ocidental) . . . . .	300\$00
Junta Consultiva . . . . .	3.000\$00
Soma . . . . .	36 500\$00
Para inqueritos, sindicâncias, vistorias e refôrço de verba . . . . .	13.500\$00
Soma total . . . . .	50.000\$00

Lisboa, 16 de Junho de 1921.—O Director Geral,  
João de Barros.

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:789

Tendo o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, em conformidade com a atribuição que lhe confere o artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, deliberado propor ao Ministro da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, que o chamado Arco Pequeno de Almedina, da cidade de Coimbra, seja incluído na categoria de monumento nacional;

Havendo o Ministro da Instrução Pública ouvido, sobre essa proposta, o Conselho de Arte Nacional, que, por unanimidade de votos, a corroborou;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que, para todos os efeitos legais e designadamente para os do capítulo v do decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911, seja considerado monumento nacional o Arco Pequeno de Almedina, da cidade de Coimbra.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—  
*António Ginestal Machado.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Erratas

No *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, de 6 de Junho de 1921, p. 803, col. 1.ª, linha 29, onde se lê: «6 de Junho», deve ler-se: «3 de Junho»; col. 2.ª, linha 4, onde se lê: «6 de Junho», deve ler-se: «3 de Junho»; na linha 24, onde se lê: «\$60», deve ler-se: «\$50», e na linha 29, onde se lê: «6 de Junho», deve ler-se: «3 de Junho».

Repartição de Minas, 8 de Junho de 1921.—Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Augusto de Melo Noqueira.*